



CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

**REGULAMENTO
DE
CONSTITUIÇÃO E REGULARIZAÇÃO
DE
FUNDOS DE MANEIO**

Preâmbulo

O Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, permite a existência, em casos de reconhecida necessidade, de fundos de maneo, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis, devendo a sua constituição e regularização constar de regulamento a aprovar pela Câmara Municipal¹.

É o que se concretiza com o presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos de controlo interno a que obedece a constituição de fundos de maneo e a sua regularização.

Artigo 2.º

Princípios da anualidade e da suficiência orçamental

1. Os fundos de maneo são constituídos anualmente e extinguem-se no fim do respectivo ano económico.
2. As dotações orçamentais devem assegurar a reconstituição dos fundos de maneo ao longo do ano.

Artigo 3.º

Limite máximo

O limite máximo dos fundos de maneo é de 2.000 euros.

Artigo 4.º

Natureza e afectação das despesas

1. Podem ser pagas por fundos de maneo as seguintes despesas, que afectam, segundo a sua natureza, as correspondentes rubricas da classificação económica:

02.01.02 – Combustíveis e lubrificantes:

02.01.02.01 – Gasolina;

02.01.02.02 – Gasóleo;

02.01.02.03 – Outros combustíveis e lubrificantes;

02.01.04 – Limpeza e higiene;

¹ Pontos 2.3.4.3 e 2.9.10.1.11.

- 02.01.08 – Material de escritório;
- 02.01.09 – Produtos químicos e farmacêuticos;
- 02.01.10 – Produtos vendidos nas farmácias;
- 02.01.14 – Outro material – Peças;
- 02.01.15 – Prémios, condecorações e ofertas;
- 02.01.17 – Ferramentas e utensílios;
- 02.01.20 – Material de educação, cultura e recreio;
- 02.01.21 – Outros bens;
- 02.02.03 – Conservação de bens;
- 02.02.09 – Comunicações;
- 02.02.10 – Transportes;
- 02.02.25 – Outros serviços.

2. Não podem ser afectadas despesas que, em concreto, não estejam previstas e orçamentadas organicamente.

Artigo 5.º

Determinação, alteração e redistribuição dos montantes

1. O fundo de maneo corresponderá a um duodécimo do montante anual das despesas previstas.
2. Em princípio, apenas a ocorrência de circunstância imprevisível, devidamente comprovada, poderá originar a alteração do montante do fundo de maneo.
3. A simples redistribuição de montantes pelas várias despesas depende de pedido devidamente fundamentado.
4. As propostas de alteração ou redistribuição devem ser feitas tendo em conta o histórico da utilização, sem prejuízo da ponderação de outros factores.
5. A falta de iniciativa dos responsáveis não prejudica a tomada de decisões quanto a esta matéria, desde que as indicações fornecidas pelo histórico da utilização o aconselhem e não sejam por aqueles invocadas razões em contrário que devam ser atendidas.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, à alteração e redistribuição dos montantes dos fundos de maneo aplicam-se as normas relativas à constituição dos mesmos.

CAPÍTULO II

Constituição e continuidade

Artigo 6.º

Requisitos da constituição

1. A constituição de fundos de maneio depende da necessidade de pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2. A iniciativa da constituição é cometida ao responsável pelo serviço interessado, ouvido o serviço responsável pela área financeira, seguindo-se a via hierárquica até conclusão por deliberação camarária.

3. Os pedidos de constituição de fundos de maneio deverão ser apresentados em tempo útil e ser devidamente fundamentados, indicando, nomeadamente, os factos que lhe dão origem, a natureza das despesas a realizar e o respectivo montante anual.

4. Na falta de indicação da distribuição dos montantes pelas várias despesas, presume-se a distribuição em partes iguais.

5. A deliberação que autorizar a constituição do fundo de maneio deverá ter em conta a posição do serviço responsável pela área financeira e determinar, nomeadamente:

- a) O serviço a favor do qual é constituído;
- b) O nome do responsável pelo mesmo e respectivo substituto;
- c) A natureza da despesas;
- d) As rubricas económicas afectadas;
- e) A distribuição dos montantes pelas rubricas afectadas;
- f) O montante do fundo.

Artigo 7.º

Equiparação

1. Para efeitos deste regulamento, são equiparadas aos serviços os projectos municipais, os gabinetes de apoio pessoal e o núcleo de apoio à Assembleia Municipal.

2. Os autarcas apoiados e o presidente da Assembleia Municipal devem dar a sua concordância quanto à constituição dos fundos à guarda dos respectivos apoios e, sendo caso disso, obtida a anuência prévia dos próprios, indicar os responsáveis e respectivos substitutos.

3. No caso dos gabinetes de apoio pessoal, a responsabilidade é cometida, sucessivamente, aos chefes de gabinete, adjuntos e secretários.

4. Em caso de necessidade, ou noutros casos devidamente justificados, a responsabilidade pode ser cometida a quem exerça funções a qualquer título.

Artigo 8.º
Continuidade

1. Constituído um fundo de maneio, a sua continuidade para os anos seguintes depende da manutenção dos factos que lhe deram origem.
2. A verificação da manutenção dos factos pode ser feita por mera declaração confirmativa.
3. Havendo alteração relevante dos factos, devem adequar-se os fundos de maneio às situações concretas que lhes estão subjacentes.
4. À continuidade dos fundos de maneio aplicam-se as normas relativas à constituição dos mesmos.

CAPÍTULO III
Reconstituição e reposição

Artigo 9.º
Reconstituição

1. Para efeitos de reconstituição, os responsáveis deverão fazer a entrega dos documentos comprovativos das despesas até ao 3.º dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam.
2. Para além de neles dever ser inscrita a respectiva justificação, os documentos de despesa deverão ser rubricados pelos responsáveis e ser-lhes aposta a menção “Pago pelo fundo de maneio do [sigla do serviço]”.
3. Os documentos deverão ser acompanhados de um mapa-resumo de modelo obrigatório, que contenha os seus elementos essenciais e a justificação da realização de cada despesa, conforme anexo I.
4. Os fundos de maneio deverão ser reconstituídos até ao 10.º dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 10.º
Atraso e não reconstituição

1. A entrega dos documentos fora de prazo implica atraso na reconstituição.
2. A falta de rubrica, de aposição de menção obrigatória ou de mapa-resumo dos documentos comprovativos das despesas impede a reconstituição dos fundos de maneio enquanto a situação não for regularizada.
3. A inelegibilidade da despesa, a não apresentação ou a falta de elementos essenciais ou de idoneidade de qualquer documento importará a não reconstituição do fundo na justa medida.

Artigo 11.º
Reposição

1. Os fundos de maneio deverão ser repostos até ao dia 20 de Dezembro do ano a que respeitem.

2. A extinção de serviços e a cessação de funções de responsáveis que não sejam imediatamente substituídos por força de lei, regulamento ou acto administrativo, implica a reposição imediata dos fundos de maneio.

CAPÍTULO IV
Acompanhamento e histórico da utilização

Artigo 12.º
Acompanhamento e histórico da utilização

1. Por forma a prevenir a oneração desnecessária do erário municipal, os responsáveis devem fazer o acompanhamento permanente da utilização dos fundos de maneio e proceder a uma avaliação periódica do nível de execução dos mesmos.

2. O acompanhamento e a avaliação devem ser feitos com base num registo devidamente organizado e suficientemente pormenorizado.

2. Sem prejuízo da ponderação de outros factores, o mérito das propostas de alteração ou redistribuição deve ser aferido com base no histórico da utilização por classificação económica.

3. Havendo divergência entre as pretensões dos responsáveis e as indicações fornecidas pelo histórico da utilização, deve atender-se preferentemente as estas últimas.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º
Conhecimento do início e cessação de funções

1. Desde que sejam relevantes em termos de fundos de maneio, devem ser levados ao conhecimento da Câmara Municipal, por iniciativa dos autores, através do serviço responsável pela área financeira, os actos administrativos que determinem o início ou cessação de funções de responsáveis por serviços ou substitutos dos mesmos.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos casos de prestação de apoio pessoal ou orgânico.

Artigo 14.º
Regime transitório

A continuação das situações que originaram a constituição de fundos de maneio em 2002 deve ser devidamente aferida, a fim de se confirmar a necessidade e determinar a sua exacta medida.

Artigo 15.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplica-se subsidiariamente a lei ou o regulamento que regular quanto à matéria.

Artigo 16.º
Casos omissos

Os casos omissos que não possam ser resolvidos por recurso às normas legais de interpretação e integração de lacunas serão decididos por deliberação camarária.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

ANO: _____ FUNDO DE MANEIO DO(A) _____

MÊS: _____

N.º Ordem	Dia	Fornecedor	Tipo de Aquisição	Valor Aquisição	Saldo/Transporte		Saldo	Serviço Utilizador	Observação:
					Factura/Recibo Venda a dinheiro	Reposições			
							A Transportar		

O Responsável do Fundo de Maneio _____

Folha _____